



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 969.357 - SP (2016/0217816-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA TENDA S/A
AGRAVANTE : FIT RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E OUTRO(S) - SP146105
ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299
AGRAVADO : ADELSON JOSE DE LIMA
AGRAVADO : SELMA DOS SANTOS GONCALVES
ADVOGADO : ELAINE DA SILVA BORGES E OUTRO(S) - SP282080

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Inviável, em sede de recurso especial, rever as conclusões a que chegou o Tribunal local quanto à comprovação dos fatos constitutivos do direito dos autos, por implicar reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de descumprimento contratual por atraso na entrega do imóvel, são cumuláveis a multa moratória prevista na cláusula penal e a indenização por lucros cessantes, dadas as naturezas distintas dos institutos. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de abril de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 969.357 - SP (2016/0217816-2)

AGRAVANTE : CONSTRUTORA TENDA S/A
AGRAVANTE : FIT RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E OUTRO(S) - SP146105
ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299
AGRAVADO : ADELSON JOSE DE LIMA
AGRAVADO : SELMA DOS SANTOS GONCALVES
ADVOGADO : ELAINE DA SILVA BORGES E OUTRO(S) - SP282080

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por CONSTRUTORA TENDA S/A e FIT RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face da decisão acostada às fls. 454-457 e-STJ, da lavra deste relator, que ***negou provimento a agravo (art. 544 do CPC/73), por meio do qual as ora agravantes pretendiam ver admitido recurso especial***

O apelo extremo (art. 105, III, "a", da CF/88) fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 350-365 e-STJ, proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - Preliminar de ilegitimidade passiva das corrés Fit Residencial Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Gafisa S/A - Inocorrência - Contrato firmado com a empresa Fit Residencial, a qual foi incorporada pela Construtora Tenda S/A que tem, como sócia controladora, e empresa Gafisa S/A - Responsabilidade solidária ou subsidiária entre as três empresas, a teor do art. 28, do CDC, legitimando-as a ocupar o polo passivo da lide - Perda superveniente de objeto - Inocorrência diante da ausência de prova da efetiva entrega das chaves e do pagamento da multa contratual - Preliminares afastadas - Atraso na conclusão da obra Cláusula de tolerância de 180 dias - Imóvel não entregue após três anos do término do prazo de tolerância previsto contratualmente - Caso fortuito e força maior não configurados - Culpa das rés pelo retardamento reconhecida - Responsabilidade destas pelo pagamento de indenização por danos materiais representados por alugueres do imóvel locado pelos compradores, durante o período de descumprimento - Multa contratual pelo atraso na entrega do bem - Cabimento - Expressa previsão contratual - Multa de 1% ao mês sobre o valor atualizado do contrato, durante o período de mora das rés - Despesas condominiais - Obrigação do comprador que se inicia com a efetiva entrega das chaves - Cabimento da repetição dos valores pagos a esse título antes da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imissão na posse, atualizados monetariamente a partir dos desembolsos e acrescidos de juros moratórios a partir da citação, que é a data em que as rés foram constituídas em mora - Dano moral - Ocorrência - Verificação de situação de grande angústia e sofrimento e não apenas de mero dissabor a ensejar a indenização - Atraso de mais de três anos - Situação excepcional, capaz de abalar a intimidade e o psicológico dos compradores, além de um simples aborrecimento - Quantum fixado segundo os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser mantido - Ação procedente - Sucumbência a cargo das vencidas - Recurso improvido.

Nas razões de recurso especial, alegaram as insurgentes ter o acórdão recorrido violado os seguintes dispositivos de lei: **(i)** art. 333, inc. I, do CPC/73; **(ii)** artigos 112 e 113 do Código Civil. Sustentaram, em síntese, que os autores não provaram a ocorrência de danos morais ou materiais e que a multa de mora prevista no contrato já deveria cobrir a indenização por danos materiais sofridos, sendo descabida a condenação por lucros cessantes.

Contrarrazões a fls. 422-427 e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade, a corte de origem negou seguimento ao apelo nobre indicando insuficiência de fundamentação recursal e por aplicação das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

Inconformadas, interpuseram agravo (art. 544 do CPC/73), cuja minuta está acostada a fls. 433-438 e-STJ, por meio do qual pretendiam ver admitido o recurso especial. Contraminuta a fls. 441-446 e-STJ.

Em julgamento monocrático, negou-se provimento ao agravo em recurso especial por aplicação das Súmulas 7/STJ, quanto à alegada insuficiência de provas; e da Súmula 83/STJ quando à possibilidade de cumulação da cláusula penal e a indenização por lucros cessantes.

Inconformado, interpôs o presente agravo interno (fls. 499-510 e-STJ) alegando, em síntese, ser a controversia trazida questão exclusivamente de direito, dispensando o reexame de provas e, ainda, que a jurisprudência desta Corte superior coaduna a tese da impossibilidade de cumulação da cláusula penal com a indenização por danos materiais. Requereu a reforma do *decisum* ou a apresentação do feito em mesa.

Sem impugnação. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 969.357 - SP (2016/0217816-2)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Inviável, em sede de recurso especial, rever as conclusões a que chegou o Tribunal local quanto à comprovação dos fatos constitutivos do direito dos autos, por implicar reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de descumprimento contratual por atraso na entrega do imóvel, são cumuláveis a multa moratória prevista na cláusula penal e a indenização por lucros cessantes, dadas as naturezas distintas dos institutos. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Argumentaram as ora agravantes que a ausência de provas dos danos experimentados pelos agravados seria questão meramente de direito, dispensando o reexame de provas.

O *decisum* impugnado apresentou a seguinte fundamentação:

Não é possível acolher o recurso quanto à alegada violação ao artigo 333, inc. I, do CPC/73. Alegaram as recorrentes que os autores não lograram demonstrar os danos sofridos. A esse respeito, assim se manifestou o acórdão recorrido (fls. 362-364 e-STJ):

E, uma vez constatada a culpa das rés pelo atraso na entrega do imóvel, de rigor a sua responsabilização pelos danos materiais sofridos pelo autor.

Assim, se a obra tivesse sido entregue no prazo avençado, os autores não teriam continuado a pagar aluguel, sendo, pois, devido o pleito reparatório em face de quem deu causa ao descumprimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negócio, nos termos em que foi ajustado.

O período de indenização, porém, restringe-se ao tempo em que os autores ficaram privados do uso do bem, o que significa dizer de 01/01/2011 (primeiro dia após o término do prazo de tolerância) até a efetiva entrega das chaves.

Os valores a serem ressarcidos devem ser corrigidos monetariamente pelos índices da Tabela Prática desde os respectivos desembolsos e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, devidos a partir da citação.

Note-se que as despesas com aluguel e encargos dele derivados (o que não inclui despesas com água, luz, gás e telefone, por exemplo, que os autores teriam onde quer que residissem) foram por eles comprovados, por meio dos documentos de fls. 68/70 e 72, não impugnados pelas rés no momento oportuno.

De outra parte, ao contrário do que alegam as requeridas, os autores notificaram-nas a respeito do atraso na entrega da obra, conforme documento de fls. 61/62, também não impugnado quanto à alegação de que os autores já receberam indenização de 0,5% sobre o valor do contrato, a mesma, como dito, não restou comprovada pelas rés, não havendo prova do pagamento do valor alegado ou do abatimento no saldo devedor.

Assim, não há que se falar em afronta a dispositivo legal ou ao princípio do pacta sunt servanda

[...]

Quanto aos danos morais, eles também estão presentes na espécie e devem ser indenizados.

Para que o dano moral indenizável ocorra, deve-se verificar situação excepcional que ocasione ao ofendido dor, angústia, sofrimento, humilhação, vexame ou constrangimento que extrapole aquilo que o homem médio aceite como fato comum.

Com efeito, na espécie, o atraso na entrega do imóvel não representa apenas mero dissabor, mas sim um abalo psicológico ocasionado pela dor, aflição e angústia decorrentes de fato que de modo algum faz parte da normalidade do dia-a-dia (o retardo na realização do sonho da casa própria).

Note-se que não se trata de um pequeno atraso, mas de um atraso de mais de três anos, capaz de abalar a intimidade e o psicológico do comprador, além de um simples aborrecimento, razão por que passível de indenização

O acórdão impugnado está, portanto, fundamentado no quadro fático singular formado na presente demanda. A revisão do aresto impugnado exigira derruir essa convicção a respeito dos danos experimentados pelos autores recorridos, o que não é possível pela via estreita do recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Extrai-se do trecho colacionado que o acórdão recorrido verificou ter ocorrido atraso na entrega do imóvel. Indicou, ainda, o aresto haver comprovação de despesas, além de terem os magistrados identificado situação excepcional, a ensejar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenização por danos morais.

Constata-se, então, que as instâncias ordinárias consideraram as provas trazidas nos autos suficientes para demonstrar os fatos constitutivos do direito dos autores. Ilidir essa convicção acerca do conjunto probatório dos autos exigiria reexaminá-lo, o que encontra obstáculo no enunciado nº 7 da Súmula do STJ. Nesse sentido, citam-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

[...]

4. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no tocante à tese de afastamento da responsabilidade civil e à afirmação de ausência de provas, o Tribunal local, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu estar provado o fato constitutivo do direito do autor, decidindo pela presença dos requisitos ensejadores da reparação civil. Impossibilidade de reexame de fatos e provas.

[...]

6. Agravo regimental desprovido

(AgRg no AgRg no AREsp 633.982/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. 1. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. 2. INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

RESPOSTA. AUSÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. DOBRA ACIONÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. BRASIL TELECOM. SUCESSORA. TELEPAR.

PRECEDENTES. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. Revela-se inviável alterar o entendimento da Corte estadual que, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela comprovação do fato constitutivo do direito dos requerentes, tendo em vista o óbice da Súmula 7 do STJ.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 983.560/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 12/12/2016)

Deve ser mantida, assim, a decisão agravada, uma vez que é aplicável à insurgência o enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Aduziram as agravantes que a decisão monocrática não se orientou conforme a jurisprudência mais recente deste Superior Tribunal de Justiça, que consideraria inviável a cumulação de indenização por lucros cessantes com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento da multa contratual.

Lê-se no referido *decisum*:

Não é possível prover o apelo quanto à pretensão de afastar a condenação ao pagamento de danos materiais e morais em virtude da condenação simultânea ao pagamento de multa contratual. Conforme o entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, a condenação ao pagamento de indenização pode ser cumulada com o pagamento da multa indenizatória.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO QUANTO A TRÊS QUESTÕES SUSCITADAS NO AGRAVO REGIMENTAL. CARACTERIZAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO APENAS UMA DELAS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. CUMULAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

[...]

2. Na hipótese de atraso na entrega do imóvel objeto de contrato de promessa de compra e venda, **são cumuláveis a indenização por danos materiais (causados pela mora da promitente vendedora) com a cláusula penal moratória prevista contratualmente.** Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos em parte apenas para integrar ao acórdão recorrido.

(EDcl no AgRg no AREsp 691.747/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 04/03/2016) (grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA. MORA. CLÁUSULA PENAL. SUMULAS 5 E 7/STJ. ART. 535. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[..]

3. Nos termos da jurisprudência consolidada neste Sodalício, a **inexecução do contrato de compra e venda, consubstanciada na ausência de entrega do imóvel na data acordada, acarreta além da indenização correspondente à cláusula penal moratória, o pagamento de indenização por lucros cessantes pela não fruição do imóvel durante o tempo da mora da promitente vendedora.** Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 525.614/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 25/08/2014) (grifou-se)

Citam-se, ainda, a título de exemplo, os seguintes precedentes: **AgInt nos EDcl no AREsp 881.499/MG**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 04/10/2016; **REsp 1355554/RJ**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 04/02/2013.

Não merece reparos a decisão. Conforme a jurisprudência mais recente desta Corte Superior, é possível a condenação cumulada do pagamento de indenização por danos materiais - lucros cessantes - com o pagamento da multa moratória contratualmente prevista, uma vez que trata-se de institutos com naturezas distintas. Nesse sentido, citam-se:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATRASO NA ENTREGA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA.

CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM LUCROS CESSANTES. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. DANOS MORAIS. SIMPLES ATRASO. AUSÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 29/08/2014. Recurso especial interposto em 06/06/2016 e distribuído a este gabinete em 22/09/2016.

2. É possível cumular a cláusula penal decorrente da mora com indenização por lucros cessantes quando há atraso na entrega do imóvel pela construtora. Precedentes.

3. Danos morais: ofensa à personalidade. Precedentes. Necessidade de reavaliação da sensibilidade ético-social comum na configuração do dano moral. Inadimplemento contratual não causa, por si, danos morais. Precedentes.

4. O atraso na entrega de unidade imobiliária na data estipulada não causa, por si só, danos morais ao promitente-comprador.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1642314/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe **22/03/2017**)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA E DE MÚTUO. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. ATRASO NA CONCLUSÃO DA OBRA E NA ENTREGA DO IMÓVEL. CUMULAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA E LUCROS CESSANTES. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência assentada do STJ, a inexecução do contrato de compra e venda e de mútuo, em razão de atraso na entrega do imóvel na data acordada, enseja além da indenização correspondente à cláusula penal moratória, o pagamento de indenização por lucros cessantes pela não fruição do imóvel durante o tempo da mora da promitente construtora e pelo agente financeiro, na qualidade de demandado solidário. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1003447/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe **20/03/2017**)

No mesmo sentido, vejam-se, ainda: **AgInt no AREsp 759.982/DF**, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 09/03/2017; **AgInt nos EDcl no AREsp 881.499/MG**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 04/10/2016.

Devida, assim, a manutenção da decisão agravada, pois aplicável o óbice do enunciado nº 83 da Súmula do STJ.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0217816-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 969.357 / SP**

Números Origem: 00392403620128260564 392403620128260564 5640120120392402

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA TENDA S/A
AGRAVANTE : FIT RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E OUTRO(S) - SP146105
ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299
AGRAVADO : ADELSON JOSE DE LIMA
AGRAVADO : SELMA DOS SANTOS GONCALVES
ADVOGADO : ELAINE DA SILVA BORGES E OUTRO(S) - SP282080

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA TENDA S/A
AGRAVANTE : FIT RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E OUTRO(S) - SP146105
ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299
AGRAVADO : ADELSON JOSE DE LIMA
AGRAVADO : SELMA DOS SANTOS GONCALVES
ADVOGADO : ELAINE DA SILVA BORGES E OUTRO(S) - SP282080

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.